

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2001.

(Do Senhor Alberto Fraga e outros)

Disciplina a fixação do número de Deputados,
nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei fixa o número de Deputados Federais, nos termos do § 1º do art. 45 da Constituição federal.

Art. 2º O número de Deputados Federais será fixado, observada a proporcionalidade da população dos Estados e do Distrito Federal, com base na atualização estatística demográfica das unidades da Federação, fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a Câmara dos Deputados fixará, por meio de Decreto Legislativo, o número de vagas a serem disputadas.

Art. 3º Para a fixação do número de Deputados deverão ser observados os seguintes limites:

I - o máximo de setenta no Estado mais populoso;

II – cada território terá quatro deputados federais;

III – oito nos Estados de até um milhão de habitantes;

IV – o mínimo de oito e o máximo de dez nos Estados de mais de um milhão e menos de dois milhões de habitantes;

V – o mínimo de dez e o máximo de dezesseis nos Estados de mais de dois milhões e menos de três milhões de habitantes;

VI – o mínimo de doze e o máximo de dezoito nos Estados de mais de três milhões e menos de quatro milhões de habitantes;

VII – o mínimo de quatorze e o máximo de vinte nos Estados de mais de quatro milhões e menos de sete milhões de habitantes;

VIII – o mínimo de dezesseis e o máximo de vinte e seis nos Estados de mais de sete milhões e menos de nove milhões de habitantes;

IX – o mínimo de vinte e seis e o máximo de trinta e dois nos Estados de mais de nove milhões e menos de doze milhões de habitantes;

X – o mínimo de trinta e dois e o máximo de cinquenta e cinco nos Estados de mais de doze milhões e menos de vinte e cinco milhões de habitantes;

XI – o mínimo de sessenta e o máximo de setenta nos Estados com mais de vinte e cinco milhões de habitantes.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a lei complementar n.º 78, de 30 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório o desajustamento existente entre as representações populares na Câmara dos Deputados, pois estados com menor número de população têm maior representatividade na Câmara Federal. Tudo isto pode ser constatado de forma simples com a mera verificação dos dados preliminares publicado pelo IBGE.

Podemos citar como exemplo a discrepância entre os estados de Roraima, Amapá e Acre, que possuem o máximo de quinhentos mil habitantes e têm o mesmo número de deputados que o Amazonas com quase três milhões de habitantes.

Citamos, ainda, o exemplo do Estado de Santa Catarina, que possui mais de cinco milhões de habitantes e tem menos deputados que Goiás, que tem menos de cinco milhões; ou o Estado do Pará, que tem mais habitantes que o Estado do Maranhão, porém tem menos deputados.

Faz-se necessário uma atualização dessa representatividade, num processo gradativo, porém democrático e traga o mínimo de igualdade entre os entes federados, para que um cidadão de um estado não tenha o valor representativo de dois ou até dez cidadãos de outro estado.

Este projeto também atribui esta atualização a Câmara dos Deputados, órgão responsável por estabelecer o seu próprio número, tudo isto balizado pela Justiça Eleitoral e o órgão oficial de Geografia e Estatística.

A presente proposta conta com apoio da frente de reunião partidária composta pelo PPB, PRN, PT do B, PSL, PSD, PST, PRONA, PRP e representações do PFL e PMDB, que têm como coordenador o Dr. Cícero Miranda.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA